



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

**MPV 928
00037**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o art. 1º da MP 928/2020, que incluiu o art. 6º-B na
Lei 13.939:

“Art. 1º.....

“Art. 6º-B.....

§1º.....

II - agente público ou setor direta e prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Em caso de suspensão do prazo de resposta previsto no § 1º, o ente público deverá informar ao demandante, no prazo de até 5 dias, a respeito da suspensão e as razões, devendo retomar o atendimento do pedido de acesso à informação tão logo for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, independentemente de reiteração do pedido.”
(NR)



CD/20195.20599-33



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

JUSTIFICAÇÃO

A suspensão dos atendimentos de pedidos de acesso à informação se justifica quando o agente público ou setor demandado pelo pedido estiver direta e prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de saúde de que trata a Lei 13.979/20. Por outro lado, se houver condição de o agente público ou setor não diretamente envolvido na situação de emergência supracitada atender o cidadão, o serviço deverá ser prestado em obediência aos princípios da transparência, publicidade e eficiência.

Ademais, também em respeito ao princípio da transparência dos atos administrativos, eventual suspensão do atendimento deve ser informada ao demandante, para sua ciência, e a retomada do atendimento deve ocorrer imediatamente após a interrupção do estado de calamidade, sem necessidade de reiteração, já que se trata de mera suspensão e não do cancelamento do pedido.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP



CD/20195.20599-33